



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.837 - SP (2018/0105807-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON MARCOS BENEDITO DOS REIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, o magistrado limitou-se a apontar, genericamente, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas - equiparado a hediondo, mencionando a superada vedação legal à liberdade provisória em casos tais, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.837 - SP (2018/0105807-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON MARCOS BENEDITO DOS REIS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFERSON MARCOS BENEDITO DOS REIS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2022590-10.2018.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante, em 14.2.2018, porque portava a quantidade de 1,86 gramas de cocaína - Processo n. 0000333-84.2018.8.26.0530, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos/SP.

Em 15.2.2018, o juízo de primeiro grau converteu a custódia flagrancial em preventiva (fls. 17/21).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em 15.3.2018, nos termos da seguinte ementa (fl. 23):

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada."

Neste *mandamus*, o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentos genéricos sem qualquer amparo em dados concretos relacionados ao fato delituoso.

Diz que o paciente é um jovem de 18 anos, sem antecedentes, e que faz jus a responder ao processo em liberdade ou mediante o cumprimento de medidas alternativas.

Assevera que, à mingua dos requisitos do art. 312 do CPP, bem assim diante da acusação de crime de tráfico de quantidade ínfima de entorpecente, nada mais incongruente do que manter o paciente preso preventivamente quando possivelmente a pena, ao final, será cumprida em regime diverso do fechado.

Aduz que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seriam suficientes para eliminar quaisquer dos riscos apontados pelo magistrado de primeiro grau.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alternativamente, pede a substituição da custódia corporal por medida alternativa.

O pedido liminar foi deferido (fls. 159/163), sendo solicitadas informações à autoridade coatora, juntadas às fls.200/209, e ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 182/196.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Domingos Sávio Dresch da Silveira, pela concessão da ordem (fls. 211/217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.837 - SP (2018/0105807-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, o magistrado limitou-se a apontar, genericamente, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas - equiparado a hediondo, mencionando a superada vedação legal à liberdade provisória em casos tais, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde nesta impetração abarca o exame da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 15.2.2018, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo (fls. 19/20):

"(...)

Trata-se de prisão em flagrante realizada por suposta violação às disposições do art. 33, 'caput', da Lei n. 11.343/06, em que policiais, durante patrulhamento de rotina, teriam avistado o indiciado com o braço no vão existente entre o muro e a grade de uma escola e este, ao avistar a viatura, teria saído do local, dispensando um objeto que posteriormente foi apreendido e identificado como uma cápsula contendo substância que aparentava ser 'cocaína' e, uma vez que o indiciado teria sido abordado, os policiais teriam encontrado RS 20,00 em sua posse direta e, no local onde o indiciado estaria anteriormente (muro da escola), os policiais teriam encontrado, dentro de um quadro de energia, mais 5 cápsulas também contendo substância que aparentava ser 'cocaína' (totalizando-se 1.86g) e, por isso, os policiais teriam questionado o indiciado e este teria informado que não seria consumidor de drogas, que estaria no muro urinando, que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas apreendidas não lhe pertenceriam e que teria comprado uma cápsula com '-cocaína' para uma amiga de nome Carol, que seria consumidora de drogas, tudo conforme fatos narrados pelos agentes públicos responsáveis pela prisão constantes do auto de prisão em flagrante, cujos elementos probatórios que o instruíram demonstram estar presente prova da existência dos respectivos fatos que, a princípio, são realmente passíveis de enquadramento no(s) referido(s) tipo(s) penal(is), sem prejuízo de posterior análise de mérito para eventual desclassificação, inclusive para a figura privilegiada do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, restando presentes, no mais, indícios suficientes de autoria, segundo informado por agentes públicos, que gozam de fé pública, restando caracterizada assim a hipótese do art. 302, I, do CPP, ou seja, o(a)(s) indiciado(a)(s) foi(ram) preso(a)(s), em tese, cometendo a infração penal, sem prejuízo de melhor apuração dos fatos ao longo de eventual instrução criminal. Ressalta-se que, quanto à referida possibilidade de desclassificação para a figura privilegiada do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a incidência de tal causa de diminuição de pena não depende apenas da verificação da primariedade e da quantidade de drogas envolvida, de modo que, ainda que se tratar de indiciado(a)(s) primário(a)(s) e acusado(a)(s) de traficar quantidade de drogas não significativa, a aplicação do dispositivo legal em questão dependerá de análise mais minuciosa e de mérito a ser feita pelo Juízo da causa, inclusive para fins de projetar eventuais sanções a serem aplicadas por esse Juízo que, se o caso, poderá conceder a(o)(s) indiciada(o)(s) eventuais benefícios legais que entender de direito, incluindo-se a revogação da prisão preventiva de que se cuida. Ademais, o enquadramento dos fatos em questão realizado pelo Delegado demonstra, a princípio, tratar-se de hipótese de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, **tendo a saúde pública como bem jurídico tutelado, o que demonstra, também sobre tais aspectos, a necessidade de sua(s) prisão(ões) preventiva(s) para garantia da ordem pública, considerando-se especialmente que o tráfico de drogas é notória e costumeiramente um crime que fomenta e está ligado a diversas outras práticas criminosas, sem prejuízo ainda de se destacar que a acusação em questão envolve crime equiparado a hediondo, inafiançável e com vedação expressa de concessão de liberdade provisória** (art. 5º, XLIII, da CF/88 c.c. art. 44, 'caput', da Lei nº 11.343/06). Logo, estão presentes os requisitos necessários para conversão da(s) prisão(ões) em flagrante em prisão(ões) preventiva(s), não sendo suficientes, por consequência, outras medidas cautelares diversas da prisão, tampouco a fiança, não havendo que se falar ainda aqui em concessão de liberdade provisória em razão de eventual direito a responder em liberdade futura e eventual condenação, já que tal direito deverá ser avaliado pelo juízo da causa. Saliente-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo criminal, de modo que a(s) prisão(ões) provisória(s) decretada(s) com base nos fundamentos explicitamente expostos acima é(são) dotada de caráter eminentemente cautelar, pois visa(m) justamente a assegurar o resultado útil do processo criminal acima mencionado. Em face do exposto e com base na fundamentação anteriormente exposta, nos termos do art. 310, II, do CPP, CONVERTE-SE a prisão em flagrante de JEFERSON MARCOS BENEDITO DOS REIS, qualificado(a)(s) neste processo, em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* em 15.3.2018 (fls. 24/30):

"Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal.

Ora, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 21h35min, na Rua Firmino da Silva, nº 344, Bairro Francisco Castilho, cidade e Comarca de Cravinhos, trazia consigo, para fins de tráfico, 06 (seis) invólucros plásticos contendo 1,86g cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 32/35).

Embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios.

Ademais, ao contrário do que alega o ilustre impetrante a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 11/15) não padece de nulidade, uma vez que se encontra satisfatoriamente fundamentada, não havendo dúvida de que se encontra justificada a custódia preventiva do paciente para a garantia da ordem pública.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de razoável quantidade de cocaína - droga de maior incidência, atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delito grave – gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresce dizer, ainda que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória.

(...)

A alegação de que a quantidade de drogas encontrada não é exacerbada para configuração do crime de tráfico envolve exame aprofundado de provas, incabível nos limites estritos do *habeas corpus*. É questão a ser decidida na sentença final, após o término da instrução probatória. Por ora, é possível vislumbrar no presente caso a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios, que justificaram a decretação da custódia provisória do paciente.

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do delito – a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Por fim, é importante consignar que estando o processo ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios e regime diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do '*habeas corpus*'.

Ante o exposto, denego a ordem."

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, o magistrado limitou-se a apontar, genericamente, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas - equiparado a hediondo, mencionando a superada vedação legal à liberdade provisória em casos tais, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em posições genéricas:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. AFASTADO O ÓBICE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.

(...)

4. Ordem concedida.

(HC 398.214/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, a fim de justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privado de sua liberdade, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do indiciado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 398.871/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal n. 0000333-84.2018.8.26.0530, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos/SP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0105807-4

HC 448.837 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003338420188260530 20180000195452 20225901020188260000 3338420188260530

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP286102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON MARCOS BENEDITO DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.